



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.465 - MS (2017/0173414-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E DEFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. Observa-se que o Colegiado do Tribunal de origem, ao analisar o agravo regimental interposto contra decisão monocrática, optou por manter o entendimento por seus próprios fundamentos, razão pela qual não há que se falar em deficiência na prestação jurisdicional, principalmente na situação presente onde o Tribunal *a quo* não conheceu da reclamação proposta, tendo em vista que a mesma não se enquadra nas hipóteses legais para a via pretendida. Precedentes. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

3. Deveras, é forçoso esclarecer que consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos normativos tais como portarias e resoluções.

4. No que tange à alegada violação do art. 485, IV, do CPC/2015, bem como dos arts. 186 e 927, do CC/2002, verifica-se ausente o necessário prequestionamento, vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos artigos mencionados. Cumpre registrar que o STJ considera necessário, para fins de prequestionamento, que tenha ocorrido efetivo debate sobre o assunto no acórdão recorrido, sob pena de se tornar intransponível os óbices insculpidos nas Súmula 282/STF e 211/STJ.

5. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados. Assim, é descabido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso interposto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.465 - MS (2017/0173414-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 568/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E DEFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Alega o agravante que, ao contrário do que supõe a decisão recorrida, o especial reúne condições de processamento.

Para tanto, aponta preliminar de nulidade em razão de desrespeito ao art. 1.021, §3º c/c art. 489, §1º, IV, ambos do CPC/2015, bem como ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e ao conteúdo da Resolução 03/2016 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.465 - MS (2017/0173414-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E DEFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. Observa-se que o Colegiado do Tribunal de origem, ao analisar o agravo regimental interposto contra decisão monocrática, optou por manter o entendimento por seus próprios fundamentos, razão pela qual não há que se falar em deficiência na prestação jurisdicional, principalmente na situação presente onde o Tribunal *a quo* não conheceu da reclamação proposta, tendo em vista que a mesma não se enquadra nas hipóteses legais para a via pretendida. Precedentes. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

3. Deveras, é forçoso esclarecer que consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos normativos tais como portarias e resoluções.

4. No que tange à alegada violação do art. 485, IV, do CPC/2015, bem como dos arts. 186 e 927, do CC/2002, verifica-se ausente o necessário prequestionamento, vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos artigos mencionados. Cumpre registrar que o STJ considera necessário, para fins de prequestionamento, que tenha ocorrido efetivo debate sobre o assunto no acórdão recorrido, sob pena de se tornar intransponível os óbices insculpidos nas Súmula 282/STF e 211/STJ.

5. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A pretensão não merece acolhimento.

De pórdio, consultando as razões do apelo nobre, verifica-se a existência de capítulo preliminar onde o agravante argui *error in iudicando*, em razão, tão somente, de violação ao art. 1.021, §3º, do CPC/2015, com o fim de anular o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo regimental supostamente teria limitado-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada, *in verbis*:

[...] PRELIMINARMENTE

A decisão recorrida é nula de ofício por *error in iudicando*, em inobservância ao artigo 1.021 § 3º da Lei Federal nº 13105/2015, que determina: “é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno”. Tendo em vista que o agravo interno foi desprovido pelo seguinte fundamento; “ como visto, não há como prosperar os argumentos do reclamante/agravante, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos”.

A decisão recorrida é nula de ofício por *error in iudicando*, tendo em vista, que a reclamação regida pela Resolução STJ/GP nº 3/2016, é específica para impugnar decisões de turmas recursais, não tendo na haver a Reclamação Constitucional. Logo, as hipóteses de cabimento são diferentes das enunciadas na reclamação constitucional, sendo inclusive cabível contra decisões das turmas recursais que afronta precedentes dos STJ.

Assim sendo não há como indeferir liminarmente a inicial da reclamação sob a égide da Resolução STJ/GP nº 3/2016, sob o fundamento de ausência de hipóteses de cabimento definidas na Reclamação Constitucional. [...] (fl. 123, e-STJ)

Com efeito, observa-se que o Colegiado do Tribunal de origem, ao analisar o agravo regimental interposto contra decisão monocrática, optou por manter o entendimento por seus próprios fundamentos, razão pela qual não há que se falar em deficiência na prestação jurisdicional, principalmente na situação presente onde o Tribunal *a quo* não conheceu da reclamação proposta, tendo em vista que a mesma não se enquadra nas hipóteses legais para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via pretendida.

A propósito, a Corte Especial deste Sodalício já se manifestou a respeito (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Relativamente à ofensa à Resolução 3/2016 do STJ, na razões do recurso especial extrai-se o seguinte:

[...] DA AFRONTA A RESOLUÇÃO 03/2016 DO STJ

A reclamação (decisão recorrida) não foi conhecida por ausência de preenchimento das hipóteses de cabimento, como se vê:

“logo, verificada a ausência de preenchimento das hipóteses de cabimento para interposição da presente Reclamação, não há razões pra conhecê-la, motivo pelo qual a ação dever ser extinta sem julgamento do mérito” (fls. 71) Contudo a Resolução 03/2016 dentro outros prevê a interposição de reclamação para dirimir divergência entre julgamento de turma recursal e precedentes do STJ.

Como salientado acima a reclamação (decisão recorrida) impugnou a divergência existente entre a decisão da turma recursal no Recurso Inominado 0001245- 30.2014.8.12.0007, com os precedente do STJ ((AgRg no AREsp 92579 / SP, REsp 640196 / PR), além de haver julgamento sobre a égide do recursos repetitivos sobre o tema (REsp 1199782 / PR).

Logo impossível não conhecer da reclamação por ausência de preenchimento de pressuposto processual. Sendo afrontado a Resolução 03/2016 do STJ, na decisão recorrida. [...] (e-STJ, fl. 127)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, é forçoso esclarecer que consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos normativos tais como portarias e resoluções.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que ofícios, portarias e declarações não são atos normativos equiparados ao conceito de lei federal, motivo pelo qual não pode prosperar o inconformismo em relação aos arts. 90 e 91, I, da Resolução n. 456/2000 da ANEEL.
2. De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não pode haver cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, apurada unilateralmente pela concessionária.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 999.346/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

No que tange à alegada violação do art. 485, IV, do CPC/2015, bem como dos arts. 186 e 927, do CC/2002, verifica-se ausente o necessário prequestionamento, vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos artigos mencionados.

Cumpra registrar que o STJ considera necessário, para fins de prequestionamento, que tenha ocorrido efetivo debate sobre o assunto no acórdão recorrido, sob pena de se tornar intransponível os óbices insculpidos nas Súmula 282/STF e 211/STJ.

Nessa perspectiva:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. ARTS. 17, 371 E 485 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO FIRMADO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 83 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Arts. 17, 371 e 485 do CPC/2015. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Ainda que assim não fosse, conforme a jurisprudência do STJ, "pertencendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa administradora do cartão de crédito ao mesmo grupo econômico do réu, este tem legitimidade passiva ad causam para responder por dano moral causado à contratante" (REsp 775.766/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 7/2/2006, DJ 20/3/2006, p. 300).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1100747/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017)

Por fim, note-se que para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.

Cumpra asseverar, ainda, que na demonstração do dissídio jurisprudencial devem ser observados dois momentos: i) deve o recorrido, inicialmente, promover a comparação entre as questões tratadas no *decisum* objurgado e no paradigma, com traslado dos fundamentos de ambos; em seguida, executa-se a defrontação das teses jurídicas e dos dispositivos legais em conflito, patenteando a desconformidade de interpretações para a mesma questão de direito.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados (*grifo nosso*):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se **indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92. [...] 15. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0173414-3

AgInt no
AREsp 1.136.465 /
MS

Números Origem: 0001245-30.2014.8.12.0007 12453020148120007 14041914020168120000
1404191402016812000050004

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.